

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 6 de Outubro de 2010

II

Série

Número 94

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho normativo n.º 2/2010

Aprova o Regulamento dos Formandos da Direcção Regional de Qualificação Profissional.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Despacho normativo n.º 2/2010**

Decorridos alguns anos após a entrada em vigor do Regulamento Interno dos Formandos da Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRQP), aprovado pelo Despacho n.º 46/2003, de 01 de Agosto, e considerando a desejável adequação e actualização do mesmo face às actuais necessidades e realidades formativas da DRQP e a toda a dinâmica instituída pelo novo Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), que teve na sua base a publicação do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, importa proceder a uma ajustada regulamentação integrada da actividade formativa da DRQP, que compreende por um lado a situação do formando e, por outro, determinados aspectos inerentes às acções de formação profissional no âmbito das várias modalidades de formação promovidas com o principal intuito de garantir o normal prosseguimento das acções de formação desenvolvidas pela DRQP.

O Decreto-Lei n.º 396/2007 de 31 de Dezembro, veio estabelecer o Novo Regime Jurídico do Sistema Nacional das Qualificações, que tem como principal objectivo estratégico, a promoção da generalidade do ensino secundário como qualificação mínima da população. Com vista à concretização deste objectivo é necessário apostar fortemente na diversificação das ofertas de educação e formação e, no caso dos Adultos, disponibilizar ofertas de qualificações flexíveis, em particular estruturadas a partir das competências adquiridas.

Com base nesta premissa e tendo por base as modalidades de formação previstas no artigo 9.º do Decreto supramencionado, a DRQP reestruturou a sua Oferta Formativa, apostando essencialmente nos cursos de Aprendizagem, Cursos de Educação e Formação de Jovens, Cursos de Educação e Formação de Adultos e nas Formações Modulares.

Neste novo cenário urge reformular os regulamentos internos existentes na DRQP, enquadrando-os nos novos normativos legais, que entretanto foram sendo criados com o objectivo de operacionalizar cada uma das modalidades de formação supramencionadas.

O artigo 22.º do citado Decreto-Lei n.º 396/2007 estabelece que, na sua aplicação às Regiões Autónomas, são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços, devendo aquelas criar as condições necessárias para a sua execução.

Atendendo ainda a que a nível nacional a Agência Nacional para a Qualificação, I.P., sob tutela dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social, é o organismo competente para a coordenação e dinamização desta modalidade de formação e que na RAM, a educação e a formação profissional se encontram sob a mesma tutela, Secretaria Regional de Educação e Cultura.

Considerando que a DRQP, é o Departamento da Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC) a quem compete assegurar a implementação e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Qualificação na RAM, competindo ainda a esta Direcção Regional, através do Centro de Formação Profissional que integra, gerir, elaborar e promover acções no âmbito das diversas modalidades de formação profissional.

Neste contexto, importa criar as condições que viabilizem o normal funcionamento e execução das acções de formação profissional promovidas pela DRQP, através da sua regulação, bem como do contrato de formação dos direitos e deveres dos formandos e do seu regime disciplinar.

Assim, tendo em conta os fundamentos e pressupostos acima enunciados, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º
(Objecto)

É aprovado o Regulamento dos Formandos da Direcção Regional de Qualificação Profissional anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
(Legislação Subsidiária)

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no regulamento em anexo são subsidiariamente aplicáveis a respectiva regulamentação em vigor e ainda as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º
(Norma Revogatória)

O presente diploma revoga os Despachos n.º 46/2003, n.º 47/2003, n.º 48/2003, n.º 49/2003 e n.º 50/2003, de 01 de Agosto, da Secretaria Regional de Educação e o Despacho n.º 94/2003, de 03 de Dezembro, da Secretaria Regional de Educação.

Artigo 4.º
(Aplicação e Vigência)

1. O presente diploma aplica-se às acções de formação a decorrer ou iniciadas após a sua entrada em vigor.
2. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, aos 20 de Setembro de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
Francisco José Vieira Fernandes

ANEXO

REGULAMENTO DOS FORMANDOS DADRQP

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(Objecto e Âmbito)

1. O presente Regulamento é aplicável aos formandos, jovens ou adultos, que frequentem acções de Formação Profissional, promovidas pela Direcção Regional de Qualificação Profissional, adiante designada por DRQP.
2. O presente Regulamento estabelece:
 - a) O Contrato de Formação;
 - b) Os direitos e deveres dos formandos;
 - c) As condições de funcionamento das acções de formação profissional;
 - d) O regime disciplinar dos formandos.

Artigo 2.º
(Formando)

Para efeitos deste Regulamento, o Formando é todo o indivíduo que participa activamente numa acção de formação profissional, com vista à aquisição de competências pessoais, sociais e técnicas, orientadas para o seu desenvolvimento pessoal e social, bem como para o desempenho profissional qualificado.

Artigo 3.º
(Contrato de Formação)

1. A admissão do Formando para a frequência de uma acção de formação profissional está subordinada à sua inscrição na DRQP, à verificação das condições de acesso, à sujeição a um processo de aplicação de técnicas de selecção, bem como à realização de um exame médico, no âmbito da medicina no trabalho, concretizando-se com a celebração de um contrato escrito.
2. Os requisitos de aplicação de técnicas de selecção, bem como de exame médico não se aplicam no âmbito da formação contínua/aperfeiçoamento.
3. O Contrato de Formação é um acordo celebrado entre a Direcção Regional de Qualificação Profissional, em alguns casos em colaboração com outras instituições e empresas e o Formando.
4. O Contrato de Formação está sujeito a forma escrita e deve ser assinado pelo representante da entidade formadora e pelo formando e, no caso deste ser menor, pelo seu representante legal.
5. A celebração, cessação e prorrogação do Contrato de Formação devem ter em conta as normas e os procedimentos definidos para cada modalidade de formação.
6. A celebração do contrato de formação é sempre obrigatória, independentemente da modalidade de formação ou da respectiva duração total da acção.
7. O Contrato de Formação não gera nem titula relações de trabalho e caduca com a conclusão da acção de formação objecto do contrato.
8. O presente Regulamento, constitui, para todos os efeitos, parte integrante do contrato de formação.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DO FORMANDO

Artigo 4.º
(Direitos)

1. Nos termos do presente regulamento o formando tem direito a:
 - a) Participar na acção de formação, de acordo com os programas estabelecidos;
 - b) Ser integrado num ambiente de formação ajustado ao perfil profissional visado, no que se refere a condições de higiene, segurança e saúde;
 - c) Receber pontualmente os apoios e benefícios previstos no contrato de formação, nos termos estipulados no presente Regulamento e na legislação em vigor;
 - d) Obter gratuitamente, no final da formação, um certificado de qualificações comprovativo da frequência ou aproveitamento;
 - e) Obter um diploma de qualificações quando se trate de uma qualificação prevista no Catálogo Nacional das Qualificações.
 - f) Receber Acompanhamento profissional;
 - g) Beneficiar de seguro de acidentes pessoais durante a formação. Fora do contexto da formação é da exclusiva responsabilidade do

- formando ou do seu representante legal, quando se trate de menor, a eventualidade de ocorrência de qualquer acidente, bem como dos actos praticados pelo mesmo e demais consequências inerentes.
- h) Aceder ao processo individual o qual inclui todos os factos relevantes ocorridos durante a sua formação designadamente, data de início e fim da formação, resultados das provas, faltas justificadas ou injustificadas e sanções disciplinares;
 - i) Ver respeitada a confidencialidade dos elementos constantes do seu Dossier Individual;
 - j) Requerer, no prazo máximo de 15 dias após a data de divulgação dos resultados da Prova de Avaliação Final (PAF), a realização de prova, que pode ter lugar no prazo máximo de uma ano a contar da data do pedido, dependente de autorização da Directora de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira;
 - k) Os formandos que não tenham concluído a formação por motivo de faltas relacionadas com protecção na maternidade e paternidade têm prioridade no acesso a acções de formação que se iniciem imediatamente após o termo do impedimento da seguinte forma:
 - i) Nos cursos de Aprendizagem, os formandos têm acesso à formação no início do ano de formação em que se deu o impedimento;
 - ii) Nas restantes acções os formandos serão integrados na acção de formação seguinte.
2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior consideram-se apoios e benefícios:
 - a) Almoço na cantina da DRQP nos dias em que o período de formação seja igual ou superior a 3 horas ou, em alternativa, a atribuição do subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos Trabalhadores que exercem Funções Públicas, apenas atribuído na impossibilidade da cantina da DRQP fornecer a refeição ou nos dias de formação em contexto de trabalho.
 - b) Títulos de Transporte colectivo ou, em alternativa, e apenas no caso dos formandos com residência fora do Concelho do Funchal, o pagamento de um subsídio mensal correspondente ao custo das viagens em transporte colectivo. Aos formandos oriundos da ilha do Porto Santo é ainda atribuído o valor mensal correspondente a duas passagens aéreas para residentes, entre o Porto Santo e o Funchal.
 - c) Bolsa de Formação de montante igual a 50% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região Autónoma da Madeira atribuída apenas aos formandos dos cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA), que se encontrem desempregados e que não estejam a usufruir de subsídio de desemprego, sendo deduzido o montante correspondente a faltas injustificadas e a dias de férias previstos no cronograma do curso.
 3. O disposto na alínea g) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo não é aplicável aos formandos no âmbito da formação contínua/aperfeiçoamento.

4. Os Formandos têm ainda direito a:
- Eleger representantes do curso/acção para efeitos de articulação com as estruturas do Centro de Formação Profissional da Madeira;
 - Requerer a emissão, pelos serviços competentes da DRQP, de declarações atestando a frequência e a duração da acção.

Artigo 5.º
(Deveres)

- Constituem deveres gerais do Formando:
 - Assiduidade;
 - Pontualidade;
 - Respeito;
 - Responsabilidade;
 - Honestidade.
- O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente às actividades formativas.
- O dever de pontualidade consiste em respeitar o horário de início e termo das actividades formativas.
- O dever de respeito consiste em:
 - Seguir e respeitar as orientações e ordens dos formadores relativas ao seu processo de aprendizagem;
 - Cumprir as instruções emanadas pelos órgãos de coordenação e gestão da DRQP;
 - Tratar com respeito e correcção os formadores, formandos, trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
 - Não danificar nem se apropriar dos bens da DRQP, nem dos formadores, formandos, trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
 - Abster-se da prática de actos de que possa resultar prejuízo para a integridade física e psíquica dos formadores, formandos, trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
 - Guardar sigilo e lealdade à entidade formadora designadamente não transmitindo para o exterior informações sobre equipamentos e processos de fabrico de que tome conhecimento por ocasião da acção de formação, tanto teórica como prática, incluindo esta a formação em contexto de trabalho, mesmo após a conclusão da acção de formação.
- O dever de responsabilidade consiste em:
 - Utilizar com cuidado e zelar pela boa conservação e asseio das instalações, mobiliário e espaços verdes, bem como do material didáctico, equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados, para efeitos de frequência da acção de formação, fazendo uso correcto e adequado dos mesmos;
 - Responsabilizar-se individualmente e/ou colectivamente por todo e qualquer prejuízo ocasionado, voluntariamente ou por negligência gravosa, nomeadamente em instalações e espaços verdes, máquinas, ferramentas, utensílios ou outro equipamento e material;
 - Cumprir os Regulamentos Internos em vigor;

- Cumprir as disposições de segurança, higiene e saúde, determinadas pelas condições de desenvolvimento da formação;
 - Colaborar na realização das actividades desenvolvidas pela DRQP;
 - Informar a DRQP sempre que houver alterações dos dados inicialmente fornecidos, nomeadamente o da sua residência e do seu Documento de Identificação;
 - Responder nos prazos fixados aos inquéritos ou outros procedimentos que lhe forem dirigidos;
 - Entregar no prazo máximo de 15 dias úteis, contados a partir da data de realização da reunião inicial do curso, toda a documentação exigida pelos serviços da DRQP;
 - Cumprir os demais deveres emergentes do contrato de formação;
 - Abster-se do consumo de álcool e de substâncias estupefacientes ou da prática de quaisquer actos que a tal conduzam tais como o tráfico ou a facilitação do consumo das mesmas, podendo a DRQP requerer diagnóstico médico do referido consumo, para o qual o formando deve sujeitar-se aos necessários exames;
 - Abster-se da prática de jogos de azar e fortuna nas instalações da DRQP ou no local onde decorre a formação;
 - Abster-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a DRQP;
 - Não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos possíveis de, objectivamente, causarem danos físicos aos formandos ou a terceiros;
 - Não praticar qualquer acto ilícito.
- O dever de honestidade consiste em:
 - Utilizar os apoios exclusivamente para os fins que determinam a sua concessão;
 - Colaborar com os responsáveis no apuramento da verdade no âmbito dos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento.

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO
DAS ACÇÕES DE FORMAÇÃO

Secção I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 6.º
(Horário)

O estabelecimento do horário da formação é da responsabilidade da DRQP, que procede à sua afixação nos locais de formação. A formação funciona entre as 8.00 horas e as 20.00 horas para as acções de dupla certificação e até às 23.00 horas para a formação contínua/aperfeiçoamento/formação modular, conforme horário específico de cada acção.

Artigo 7.º
(Feriados e Férias)

- Nos feriados obrigatórios legalmente estabelecidos, nos feriados municipais, e tolerâncias de ponto

concedidas aos serviços do Governo Regional, são suspensas as actividades de formação.

2. Nas tolerâncias de ponto, referidas no número anterior, as actividades de formação apenas serão suspensas caso a tolerância seja conhecida com uma antecedência mínima de 3 dias úteis relativamente à mesma.
3. Os Formandos inseridos nas acções de formação com duração superior ou igual a 1200 horas têm direito a pelo menos 22 dias úteis de férias, por cada ano completo de formação, a gozar de acordo com o estipulado pela DRQP no cronograma do curso e nos termos da legislação em vigor.
4. No âmbito dos cursos de Aprendizagem, o período de Férias é de 22 dias úteis em cada ano de formação.

Secção II

ASSIDUIDADE, PONTUALIDADE E FALTAS

Artigo 8.º

(Assiduidade e Pontualidade)

1. O Formando deve comparecer no local da formação, nos horários previamente estabelecidos, devendo a assiduidade ser registada em documento próprio.
2. Se o Formando faltar à formação em contexto de trabalho, perde o direito ao respectivo subsídio de alimentação.
3. O formando deve frequentar a sessão de formação a que compareça com atraso. Nos atrasos até 5 minutos o formador deve anotar este facto. Após 3 atrasos, superiores a 5 minutos é marcada ao formando uma falta injustificada. Atrasos superiores a 10 minutos, implicam de imediato a marcação de uma falta injustificada.

Artigo 9.º

(Faltas)

1. Para efeitos do presente Regulamento, a falta é entendida como a ausência do Formando a uma sessão de formação ou outra actividade formativa de frequência obrigatória, sendo classificada como justificada ou injustificada.
2. Desde que devidamente comprovadas são justificadas as faltas motivadas por:
 - a) Doença do Formando comprovada, ou acidente;
 - b) Protecção na maternidade (6 semanas);
 - c) Protecção na paternidade (10 dias úteis);
 - d) Falecimento de familiar, nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
 - e) Casamento até ao máximo de 5 (cinco) dias úteis;
 - f) Cumprimento de obrigações legais inadiáveis que não admita substituição e pelo tempo estritamente necessário ao seu cumprimento, designadamente, tribunal e polícia;
 - g) Outro facto impeditivo da presença na actividade formativa, devidamente comprovado, considerado atendível pelo psicólogo ou mediador do curso.

3. As faltas devem ser comunicadas pelo formando à DRQP, sob pena de virem a ser consideradas injustificadas, nas seguintes condições:
 - a) Se previsíveis, devem ser comunicadas com antecedência mínima de 3 dias;
 - b) Não sendo previsíveis devem ser comunicadas logo que possível e por qualquer meio, sem prejuízo da obrigação de a justificar por escrito até ao 5.º dia útil seguinte à falta.
4. O limite de faltas justificadas para cada modalidade de formação, encontra-se previsto na respectiva legislação de enquadramento.
5. O limite de 5% de faltas justificadas ou injustificadas deve funcionar como indicador de alerta, sendo enviada uma informação para os encarregados de educação no caso dos formandos serem menores.
6. O formando que ultrapasse os limites máximos estabelecidos no número 5 do presente artigo, só pode continuar a frequentar a formação mediante parecer favorável da Equipa Formativa, que deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes aspectos:
 - a) Evolução do processo de aprendizagem do formando;
 - b) Os factores que condicionam o grau de integração do formando no ambiente da DRQP, bem como as implicações da concretização no seu projecto pessoal e profissional.
7. No que respeita à assiduidade dos formandos dos cursos inseridos nos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA):
 - a) As faltas devidamente justificadas, até ao limite de 5%, não implicam descontos no valor da Bolsa de Formação.
 - b) As faltas injustificadas descontam 1€ por cada hora de formação.

Artigo 10.º

(Dispensa da actividade formativa)

A DRQP pode conceder ao Formando dispensas da actividade formativa para participar nos Campeonatos das Profissões, viagens de finalistas, visitas de estudo ou outras actividades e eventos considerados de interesse pela DRQP, desde que previamente autorizadas.

Secção III

SEGURANÇA E HIGIENE

Artigo 11.º

(Segurança, Higiene e Saúde)

1. É dever fundamental do Formando cumprir em absoluto as prescrições sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
2. Na frequência das acções, o Formando deve utilizar correctamente os meios de protecção individual e/ou colectiva, determinados pela natureza das operações que tem que executar no decurso da formação, previstos pelo regulamento em vigor, os quais terão, obrigatoriamente, de ser postos à sua disposição.
3. As prescrições complementares de segurança, higiene e saúde, que sejam entretanto afixadas, são de aplicação imediata a todas as acções de formação promovidas pela DRQP.

4. Constitui infracção para efeitos disciplinares, a não observância por parte do Formando, das prescrições de segurança, higiene e saúde referidas nos números anteriores

CAPÍTULO IV
ACIDENTES OCORRIDOS NAS
ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO

Artigo 12.º
(Seguro)

1. Os Formandos das diversas modalidades de formação, com excepção dos Formandos no âmbito da formação contínua/aperfeiçoamento, têm direito a um seguro contra acidentes ocorridos durante e por causa da formação, na modalidade de acidentes pessoais, devendo ser devidamente informados dos riscos cobertos pela seguradora.
2. Cabe ao Formando efectuar o pagamento de todas as despesas inerentes ao acidente e solicitar posteriormente o respectivo reembolso à Companhia de Seguros, mediante comprovativo dessas despesas.

CAPÍTULO V
UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES
DADRQP

Artigo 13.º
(Dormitório)

1. A DRQP compromete-se a assegurar ao Formando o direito à utilização do alojamento, em regime de camarata, de acordo com a disponibilidade de camas existentes.
2. Na utilização do alojamento devem ser observadas, pelo Formando as seguintes regras:
 - a) Zelar pela conveniente utilização do alojamento, nomeadamente no que diz respeito ao conforto e higiene do mesmo;
 - b) Manter todas as dependências do alojamento em perfeito estado de asseio e arrumação;
 - c) Acordar e arrumar o quarto até às 09h30;
 - d) Abandonar o quarto até às 09h30, tendo novamente acesso ao dormitório a partir das 17h00. Só em casos excepcionais e com a devida autorização o acesso poderá ocorrer mais cedo.
 - e) Entrar na DRQP e dirigir-se para o respectivo dormitório até às 22h;
 - f) Manter as luzes apagadas e o televisor desligado após as 24h00;
 - g) Manter o silêncio durante a noite, evitando quaisquer ruídos que possam perturbar o repouso dos colegas;
 - h) Não permitir a entrada ou permanência de pessoas estranhas às instalações;
 - i) Não fumar, não possuir nem consumir bebidas alcoólicas ou estupefacientes, não cozinhar, nem tomar individual ou colectivamente qualquer refeição nos dormitórios, salvo em caso de doença ou outro, devidamente justificáveis;
 - j) Reembolsar a DRQP pelo material existente nos dormitórios ou em qualquer outra dependência deste, tanto de uso pessoal como de uso comum, que o formando ou formandos danifiquem ou extraviem.

3. Aos utentes do dormitório é ainda assegurado o serviço de jantar na cantina da DRQP de Segunda a Quinta-feira, com excepção dos dias feriados e tolerâncias.

CAPÍTULO VI
REGIME DISCIPLINAR

Secção I
MEDIDAS DISCIPLINARES

Artigo 14.º
(Infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar o facto praticado pelo formando com violação de algum dos seus deveres gerais ou especiais, previstos neste regulamento, susceptível de aplicação de medida disciplinar.
2. As infracções disciplinares podem ser consideradas simples, graves e muito graves.

Artigo 15.º
(Tipificação das medidas
disciplinares)

1. No presente Regulamento, as medidas de natureza disciplinar aplicáveis aos formandos pelas infracções que cometam, são, em função da sua gravidade ou reiteração, as seguintes:
 - a) Repreensão oral;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Realização de actividades úteis à Comunidade Formativa;
 - d) Suspensão temporária da formação;
 - e) Expulsão.
2. A medida disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.
3. As medidas disciplinares têm objectivos pedagógicos, com vista a promover o normal prosseguimento das actividades formativas.
4. As medidas disciplinares são sempre registadas no processo do formando.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito da entidade formadora exigir indemnização de prejuízos ou de intentar o respectivo procedimento criminal a aplicar à situação em concreto.

Artigo 16.º
(Repreensão oral e Repreensão escrita)

1. A medida disciplinar de repreensão oral, aplica-se nos casos de infracções simples que envolvam comportamentos ou atitudes de baixa gravidade, ocasionais e sem premeditação.
2. A medida disciplinar de repreensão escrita aplica-se nos casos de infracções simples pouco graves, embora com carácter reiterado e tendencialmente perturbadoras do ambiente de formação.

Artigo 17.º
(Realização de Actividades Úteis
à Comunidade Formativa)

1. A medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade formativa, aplica-se nos casos de infracções simples que revelem premeditação e que sejam perturbadoras do ambiente de formação, e lesivas ou prejudiciais para a DRQP, nomeadamente:
 - a) Praticarem ou incitem a prática de actos de insubordinação ou indisciplina ou outros que perturbem o normal funcionamento das actividades formativas;
 - b) Falta de respeito e correcção, considerada leve, para com os formadores, formandos, trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
 - c) Desobediência ilegítima às orientações dos formadores ou às instruções dadas por responsáveis pela coordenação e gestão da formação;
 - d) Não observância das disposições legais e regulamentares designadamente as relativas às instalações e espaços verdes bem como à arrumação, manutenção das ferramentas, equipamento e outros materiais e utensílios de utilização comum ou a cargo do Formando;
 - e) Praticarem com prejuízo e com intenção actos lesivos de interesses patrimoniais alheios.
2. A medida disciplinar aplicável nas situações referidas no número anterior, será de 1 a 2 dias de actividades ou de 3 a 5 dias, consoante se trate das situações previstas nas alíneas a) a c) ou d) e e), respectivamente.
3. A realização de actividades úteis consiste no desenvolvimento de tarefas orientadas para a integração do formando na comunidade formativa, por forma a promover a melhoria do ambiente formativo, e deve compreender a reparação do dano provocado pelo formando, se necessário e sempre que possível.
4. As actividades úteis à comunidade formativa, a realizar na DRQP, podem consistir em:
 - a) Apoio na limpeza/arrumação de materiais nas salas de formação (teóricas e Tecnológicas);
 - b) Apoio às actividades da copa;
 - c) Apoio aos serviços de limpeza e/ou jardinagem;
 - d) Apoio aos serviços do armazém.
5. As tarefas referidas no número anterior são executadas em horário não coincidente com as actividades formativas.

Artigo 18.º
(Suspensão Temporária)

1. A medida disciplinar de suspensão temporária de formação é aplicada nos casos de infracções graves, nomeadamente:
 - a) Não cumprimento, de forma reiterada, dos deveres de assiduidade e pontualidade;
 - b) Desobediência ilegítima ou perniciososa às orientações dos formadores ou às instruções

dadas por responsáveis pela coordenação e gestão da formação;

- c) Falta de respeito e correcção para com os formadores, formandos, trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
 - d) Não cumprimento do dever de sigilo e lealdade;
 - e) Colocarem em causa o asseio e a conservação das instalações, mobiliário e espaços verdes da DRQP ou da formação em contexto de trabalho, bem como do material didáctico, equipamentos e demais bens;
 - f) Falta culposa da observância das normas de higiene, segurança e saúde;
 - g) Defeituoso cumprimento ou incumprimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores;
 - h) Prática de jogos de azar ou fortuna ou de qualquer acto ilícito;
 - i) Provoquem conflitos com outros formandos, formadores ou trabalhadores da DRQP e demais pessoas com que se relacione durante e por causa da formação;
 - j) Praticarem ou incitem à prática de actos de grande insubordinação ou indisciplina ou outros que perturbem o normal funcionamento das actividades formativas;
 - k) Prática de actos lesivos da integridade física ou psíquica ou dos quais resulte prejuízo ou descrédito para a DRQP ou para as entidades que com esta colaboram;
 - l) Praticarem actos lesivos, tais como danificar ou apropriar, das instalações ou bens da DRQP ou das Entidades que colaboram na formação, (nomeadamente em contexto de trabalho) ou dos bens pertencentes a terceiros;
 - m) Apresentar-se nos locais de formação em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou quaisquer drogas.
2. Nas situações referidas nas alíneas a) a j) do número anterior, a medida disciplinar aplicável será de 1 a 5 dias de suspensão e no caso das alíneas k) a m) será fixado entre 6 e 10 dias, sendo as faltas consideradas injustificadas.
 3. A aplicação da medida disciplinar de suspensão temporária impede o formando de ter acesso às actividades formativas e implica a perda de apoios pelo Formando, quando aplicável, de montante correspondente aos dias de suspensão.
 4. A medida disciplinar de suspensão temporária pode consistir em desenvolver actividades úteis na DRQP, no período correspondente aos dias de suspensão, nomeadamente:
 - a) Apoio às actividades da copa;
 - b) Apoio aos serviços de limpeza e/ou jardinagem;
 - c) Apoio aos serviços do armazém.

Artigo 19.º
(Expulsão)

1. A medida disciplinar de expulsão é aplicável nos casos de infracções muito graves que inviabilizem a frequência da formação por parte do formando.
2. A medida referida no número anterior é aplicada aos formandos que:

- a) Desrespeitem reiteradamente orientações e ordens dos formadores ou as instruções da DRQP ou das entidades que colaboram na formação;
 - b) Prestem falsas declarações, nas provas a apresentar para efeitos de frequência da acção de formação ou de percepção de quaisquer benefícios das quais tenha resultado prejuízo para a DRQP ou para terceiros, ou relativas à justificação de faltas ou ainda no âmbito dos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento;
 - c) Praticuem actos de violência física injúrias ou outras ofensas punidas por lei;
 - d) Praticuem intencionalmente ou com grave negligência, actos lesivos do interesse patrimonial da DRQP ou das Entidades que colaboram na formação, (nomeadamente em contexto de trabalho) assim como de bens pelos quais estes são responsáveis;
 - e) Praticuem ou incitem ao consumo de álcool e de estupefacientes ou quaisquer drogas, nas instalações da DRQP ou quaisquer outras onde decorram actividades formativas;
 - f) Incorram, de forma reiterada ou reincidente, nos comportamentos previstos no n.º 1 do artigo 18.º.
3. A aplicação da medida de expulsão determina a rescisão do contrato de formação, cessando imediatamente todos os direitos dele emergentes, com efeitos à data da prática da infracção disciplinar, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar.

Artigo 20.º
(Determinação da Medida Disciplinar)

1. A medida de natureza disciplinar deve ser adequada aos objectivos de formação, observando-se o princípio da proporcionalidade e atendendo-se na sua determinação ao seguinte:
 - a) À gravidade do incumprimento do dever;
 - b) Às circunstâncias, nomeadamente, atenuantes e agravantes, em que esse incumprimento se verificou;
 - c) À culpa do formando;
 - d) À maturidade do formando e demais condições pessoais, familiares e sociais.
2. Havendo cumulação de infracções, aplica-se a medida correspondente à infracção mais grave, funcionando as outras infracções como circunstâncias agravantes.
3. No caso de haver várias infracções disciplinares, serão integradas no processo da infracção mais grave ou, no caso de a gravidade ser a mesma, naquela que tiver ocorrido primeiro.

Artigo 21.º
(Circunstâncias Atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar, nomeadamente:

- a) A confissão espontânea e manifestação de arrependimento;
- b) O bom comportamento anterior do Formando;
- c) A aplicação e o interesse do Formando pelas actividades formativas;
- d) Ter sido provocado;
- e) A colaboração na descoberta da verdade.

Artigo 22.º
(Circunstâncias Agravantes)

São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar, nomeadamente:

- a) A premeditação;
- b) A reincidência;
- c) A acumulação de infracções;
- d) O grau de violação dos deveres impostos ao Formando, bem como a gravidade das suas consequências;
- e) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao interesse geral.

Secção II
EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR

Artigo 23.º
(Competência disciplinar)

1. O Director Regional de Qualificação Profissional é competente para a aplicação das medidas disciplinares previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento;
2. O Director de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira é competente para a aplicação das medidas disciplinares previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º do presente Regulamento.

Artigo 24.º
(Dependência de procedimento Disciplinar)

1. A aplicação das medidas disciplinares de repreensão verbal e escrita e de realização de actividades úteis à comunidade formativa não carecem de processo.
2. O disposto no número anterior não prejudica as necessidades de audiência e defesa do Formando inerentes à medida disciplinar de realização de actividades úteis à comunidade formativa.
3. A aplicação das medidas disciplinares de suspensão temporária da acção de formação e de expulsão, depende de procedimento disciplinar, destinado a apurar a responsabilidade individual do Formando.

Artigo 25.º
(Prazos de Notificação das Medidas Disciplinares)

1. No caso das medidas disciplinares previstas nas alíneas a), a c) do n.º 1 do artigo 15.º, a decisão de aplicação incluindo a sua notificação, deve ser tomada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
2. No caso das medidas disciplinares das alíneas d) e e) do artigo 15.º, a decisão de aplicação incluindo a sua notificação, deve ser tomada no prazo de 20 dias úteis.
3. A contagem dos prazos de notificação das medidas disciplinares tem início na data do conhecimento da ocorrência passível de ser considerada infracção, pela respectiva entidade com competência disciplinar nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo, ou da data da nomeação do instrutor nos casos previstos no número anterior.

Secção III
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 26.º
(Princípios Gerais)

1. O processo disciplinar é um meio de averiguação e ponderação dos comportamentos e atitudes dos formandos passíveis de serem considerados infracção disciplinar.
2. No âmbito do processo disciplinar a aplicação da medida disciplinar é precedida obrigatoriamente de audiência e defesa do formando relativamente aos factos que lhe são imputados, bem como os demais intervenientes do processo, sendo-lhe permitida a indicação de testemunhas, até ao limite de 3 (três) por cada infracção e o requerimento de quaisquer outras diligências de prova, fixando-se para a sua defesa um prazo de 5 (cinco) dias.
3. Constitui nulidade do processo disciplinar a falta de audição do formando em relação aos factos que lhe são imputados.

Artigo 27.º
(Participação)

1. O Trabalhador, Formador ou Formando da entidade formadora ou terceiro que entende que o comportamento presenciado ou que teve conhecimento é passível de ser qualificado como infracção grave, ou muito grave, participa-o ao Director de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira, ou a quem o substitui, para feitos de procedimento disciplinar.
2. A entidade referida no número anterior que entende que o comportamento presenciado ou participado é passível de ser qualificado como infracção grave ou muito grave participa ao Director Regional de Qualificação Profissional, para efeitos de procedimento disciplinar.

Artigo 28.º
(Instauração do Procedimento Disciplinar)

1. Presenciados que sejam ou participados os factos passíveis de constituírem infracção disciplinar, o Director Regional de Qualificação Profissional tem competência para instaurar o processo disciplinar, logo decidindo se há ou não lugar ao procedimento disciplinar;
2. Se a entidade a que se refere o número anterior entender que não há lugar a procedimento disciplinar, manda arquivar a participação.
3. Caso contrário, a entidade referida no n.º 1 instaura o processo disciplinar, nomeando logo o instrutor, escolhido de entre os funcionários da DRQP, preferindo os que possuam adequada formação jurídica ou os afectos aos serviços responsáveis pelas áreas da formação profissional ou dos recursos humanos, salvo qualquer impedimento.

Artigo 29.º
(Tramitação do Procedimento Disciplinar)

1. O instrutor fará autuar o despacho com a participação ou o documento que o contém e procede à audição do participante, do Formando, bem como

das testemunhas, para além das demais diligências que considere necessárias.

2. A instrução do procedimento disciplinar é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de 12 dias úteis contados da data de nomeação do instrutor.
3. O instrutor elabora relatório fundamentado, de que conste a qualificação do comportamento, a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes da responsabilidade disciplinar, bem como a proposta de aplicação da medida disciplinar considerada necessária ou, em alternativa, a proposta de arquivamento do processo por entender que os factos praticados pelo Formando não constituem infracção disciplinar, que não foi o Formando a praticar a infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar em virtude da prescrição ou de outro motivo.
4. É de seguida obrigatoriamente realizada a audiência e defesa do Formando.
5. O instrutor procede à audição das testemunhas arroladas bem como a outras diligências probatórias, requeridas pelo formando na sua defesa, e outras consideradas necessárias, no prazo de 5 dias úteis.
6. Se alguma das respostas dadas trazer questão nova, sobre que o Formando não tenha sido chamado a pronunciar-se, pode o instrutor dar-lhe nova audiência, com este fim.
7. Finda a instrução o instrutor elabora um relatório final fundamentado.
8. O relatório do instrutor é remetido à entidade competente para exercer o poder disciplinar.

Artigo 30.º
(Decisão Final)

1. A decisão de aplicação da medida disciplinar deve conter a respectiva fundamentação, deve ser registada no processo individual do Formando e a este notificada, ou ao seu representante legal no caso de ser menor, nos seguintes termos:
 - a) Verbalmente, nas infracções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 15.º;
 - b) Por escrito nas infracções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º.
2. A decisão final prevista na alínea b) do número anterior, é notificada por contacto pessoal ou não sendo possível, por carta registada com aviso de recepção, devendo esta notificação mencionar o momento da execução da medida disciplinar.

Artigo 31.º
(Suspensão Preventiva do Formando)

1. No decurso do procedimento disciplinar, o Director de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira ou o Director Regional de Qualificação Profissional pode, atendendo à gravidade do(s) acto(s) praticado(s) pelo(s) formando(s), tomar a decisão de o suspender preventivamente por um período nunca superior a 10 (dez) dias, sempre que a sua presença perturbe o exercício da acção disciplinar ou de algum modo a sua presença seja considerada prejudicial para o normal desenvolvimento da acção de formação.

2. A suspensão preventiva só pode ser aplicada nas situações de infracção grave ou muito grave, sem perda dos apoios convencionados até à decisão final.
3. Se no final do procedimento disciplinar se concluir pela culpabilidade do Formando, sendo decidido aplicar-lhe a medida disciplinar prevista no artigo 18.º do presente Regulamento, deve a mesma produzir efeitos à data da suspensão preventiva do formando.

Artigo 32.º
(Suspensão da Execução das
Medidas Disciplinares)

1. A execução das medidas disciplinares, com excepção da expulsão, podem ser suspensas, atendendo ao carácter diminuto da culpa, ao bom comportamento do formando e às circunstâncias atenuantes da infracção.
2. O período de suspensão poderá ser fixado por um prazo de 1 a 6 meses, a contar da data da notificação da decisão, considerando-se tacitamente revogada a medida disciplinar, caso no referido período o formando não pratique qualquer outro acto passível de procedimento disciplinar.
3. A suspensão referida nos números anteriores é revogada, sempre que, no seu decurso, o formando pratique infracção pela qual lhe seja aplicada nova medida disciplinar.

Artigo 33.º
(Prescrição do Procedimento Disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que o facto tiver sido praticado.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pela entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar, não for instaurado o procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.
3. Suspende o prazo prescricional a instauração do processo de averiguações.

Artigo 34.º
Recurso da Decisão Disciplinar

1. Da decisão final do procedimento disciplinar cabe recurso hierárquico para o Secretário Regional de Educação e Cultura a ser interposto pelo Formando ou, quando menor de idade pelo seu representante legal, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data em que o Formando tenha sido notificado da decisão.
2. O recurso hierárquico não tem efeito suspensivo.
3. O recurso hierárquico constitui o único meio admissível de impugnação graciosa.
4. O despacho que apreciar o recurso hierárquico é remetido, no prazo de 10 dias úteis, à DRQP cumprindo ao Director Regional a adequada notificação, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 30.º.

Artigo 35.º
Processo de Averiguações

1. O Director Regional de Qualificação Profissional ou o Director de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira podem ordenar a realização de processo de averiguações tendente à obtenção de elementos necessários à adequada qualificação de eventuais faltas ou irregularidades verificadas no funcionamento dos locais ou serviços afectos aos formandos, às acções de formação profissional ou outros, ou com o fim de apurar factos determinados.
2. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária e deve ser iniciado no prazo máximo de 24 horas, a contar da notificação ao instrutor, nomeado nos termos do artigo 28.º, do despacho que o mandou instaurar.
3. O processo de averiguações deve concluir-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que foi iniciado.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior, o instrutor elabora um relatório no prazo de 3 dias, que remete à entidade que tiver mandado instaurar o processo de averiguações e no qual pode propor:
 - a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar;
 - b) A instauração de processo disciplinar.
5. O processo de averiguações pode constituir, mediante decisão de qualquer das entidades referidas no n.º 1 a fase de instrução do processo disciplinar, sendo de seguida realizada a audiência e defesa do Formando, em conformidade com o n.º 4 do artigo 29.º, seguindo-se os demais termos do processo disciplinar.

CAPÍTULO VII
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE FORMAÇÃO

Artigo 36.º
(Formas de Cessação)

- O contrato de formação pode cessar por:
- a) Revogação por acordo das partes;
 - b) Rescisão por qualquer das partes;
 - c) Caducidade.

Artigo 37.º
(Revogação)

1. A DRQPe o formando podem fazer cessar o contrato de formação por acordo.
2. O acordo de cessação do contrato deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.
3. O documento deve mencionar expressamente a data de início da produção dos respectivos efeitos.

Artigo 38.º
(Rescisão do Contrato)

1. A rescisão do contrato determina a cessação do vínculo contratual entre o formando e a(s) entidade(s) formadora(s).

2. A rescisão por qualquer das partes tem que ser comunicada por escrito à outra, devendo ser indicados os factos que a motivaram e a respectiva fundamentação.
3. O contrato pode ser rescindido livremente pelo Formando. No caso de o Formando ser menor, a eficácia da rescisão depende da concordância do seu representante legal.
4. Quando a cessação do contrato é da iniciativa do formando, o pedido é formalizado através de requerimento dirigido à Directora de Serviços do Centro de Formação Profissional da Madeira.
5. A entidade formadora pode rescindir o contrato ocorrendo justa causa, nomeadamente:
 - a) Faltas injustificadas acima dos limites previstos para cada uma das modalidades de formação;
 - b) Por motivos não imputáveis ao Formando, nomeadamente por saúde, acidente, assistência à família, obtenção de emprego ou inaptidão manifesta para a acção de formação quando demonstrada, com base em parecer escrito da Equipa de Apoio Técnico e/ou da Equipa Formativa, a impossibilidade de o Formando concluir a acção de formação com aproveitamento.
 - c) Rescisão determinada pela aplicação ao Formando da medida disciplinar de expulsão.
6. Nos casos em que ocorra rescisão de contrato por iniciativa de qualquer das partes, será negada a possibilidade do Formando frequentar acções promovidas pela DRQP nos 5 anos subsequentes, com excepção das situações de rescisão de contrato devido a doença prolongada.

Artigo 39.º (Caducidade)

O contrato de formação caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Com a conclusão da acção de formação para que foi celebrado;
- b) Com a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva do Formando frequentar a acção de formação ou ainda de a entidade formadora a ministrar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40.º (Publicidade)

1. O Regulamento do Formando deve estar acessível nos locais da formação.
2. O Regulamento faz parte integrante do Contrato de Formação devendo o formando ter conhecimento do mesmo aquando da respectiva celebração.
3. No início da formação, o Regulamento do Formando deve ser analisado com os formandos.

Artigo 41.º (Alterações do Regulamento)

Quaisquer alterações ao regulamento devem ser dadas a conhecer aos formandos pela forma prevista no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 42.º (Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento, são resolvidas com recurso aos órgãos competentes.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)